



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

DECRETO Nº. 161/2021, de 30 de março de 2021.

“Decreta situação de calamidade pública no Município de Piatã/BA em decorrência do reconhecimento de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo COVID-19 ocasionado pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIATÃ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, nas atribuições de que trata a Lei Orgânica do Município, e com fundamento no art. 8º, inciso VI, da Lei Federal de n. 12.608/12, Lei Federal de n. 13.979/2020, Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa n. 001 do Ministério da Integração Nacional, de 24 de agosto de 2012, que dispõem sobre procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

Considerando o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Considerando a Portaria n. 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

Considerando que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n. 93, encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando, que no dia 18 de março de 2020, o Governador do Estado da Bahia promulgou o Decreto n. 15.549, por meio do qual declarou *"situação de emergência em todo o território baiano"*, para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena;

Considerando a URGENTE necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando a imposição de decretos municipais em regime de urgência e a necessidade de consolidação geral das normas editadas no referido período de pandemia do COVID-19;

Considerando a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os Sistemas de Saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

Considerando a confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19) no Estado da Bahia;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Calamidade Pública, em razão da Pandemia por Coronavírus (COVID-19) no Brasil, com potencial repercussão para o Município de Piatã/BA, por um período de 90 (noventa) dias, renováveis por igual período.

Art. 2º. A Situação de Calamidade Pública de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º. Para o enfrentamento da calamidade pública de importância nacional e internacional, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020, quais sejam:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V- requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º. Os profissionais municipais de qualquer Secretaria, em especial da Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser realocados para que realizarem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade, mediante determinação do Secretário competente.

§ 4º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 4º. Nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de calamidade pública de importância internacional decorrente do COVID-19.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Art. 5º. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do COVID-19;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo COVID-19.

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 7º. Ficam proibidos atos e eventos de grande aglomeração durante o período de combate à pandemia, exceto em caso de expressa e excepcional autorização em contrário pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Calamidade Pública Municipal, fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde a instituir, mediante Portaria, Comitê de Gestão de Enfrentamento do COVID-19, com a participação de representantes de todas as Secretarias do Município de Piatã/BA, bem como de profissionais técnicos, inclusive do setor privado, caso se revele necessário.

Parágrafo único. A coordenação do Comitê de Gestão de Enfrentamento do COVID-19 ficará a cargo do Gabinete do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu Comitê de Gestão, coordenará a atuação específica dos órgãos municipais competentes para o combate da Situação de Calamidade Pública.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Art. 10. Ficam suspensos os eventos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública:

- I – governamentais;
- II – esportivos;
- III – de lazer;
- IV – artísticos;
- V – culturais;
- VI – acadêmicos;
- VII – políticos;
- VIII – científicos;
- IX – comerciais;
- X – religiosos; e
- XI – outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados.

Parágrafo único. Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica determinada a suspensão de todos os programas sociais que demandem aglomeração de pessoas em locais abertos ou fechados, seja em virtude de promover atos necessários ao combate do COVID-19, seja pela necessidade de destinação dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde para as ações de combate da mencionada doença.

Art. 11. Terão funcionamento permitido, adotadas as medidas de prevenção ao contágio contidas nas determinações do Ministério da Saúde, SESAB e Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes estabelecimentos:

- I – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;
- II – Padarias e Delicatessens;
- III – Farmácias, Farmácias de Manipulação e Drogarias;
- IV – Postos de Combustível;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

- V – Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- VI – Bancos e Lotéricas;
- VII – Funerárias e velatórios;
- VIII – Hotéis, Pousadas, Pensões e alojamentos;
- IX – Hospitais e Clínicas de Urgência e Emergência.

Parágrafo Único. Mesmo os estabelecimentos elencados neste artigo para autorização de funcionamento estão sujeitos às punições previstas neste decreto em caso de verificação de descumprimento das diretrizes de segurança e prevenção ao contágio estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 12. Para fins deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais:

- I – as atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – as atribuições legais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III – as atividades da Diretoria de Suprimentos e Diretoria de Licitação e Atos Contratuais coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV – os serviços de limpeza pública geridos pela Secretaria de Infraestrutura e Saneamento.

Parágrafo único. À critério da Administração Municipal, outros serviços públicos poderão ser considerados como essenciais.

Art. 13. Serviços de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e internet são considerados de necessidade primária. As empresas de fornecimento destes serviços poderão atuar para a manutenção do seu pleno funcionamento e novas adesões.

Parágrafo único. Estão vedados, no entanto, os atendimentos presenciais nas sedes destas empresas, devendo toda comunicação se operar por meio eletrônico ou telefônico.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Art. 14. Fica terminantemente proibida a atividade de comércio de ambulantes.

Art. 15. Ficam interrompidos o gozo e concessão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das férias deferidas ou programadas, bem como as demais licenças, excetuando-se licença maternidade e por enfermidade dos servidores públicos municipais pertencentes ou lotados nos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 16. Os servidores públicos municipais com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão executar suas atividades remotamente, por prazo indeterminado.

§ 1º. A critério da chefia imediata, as pessoas referidas no caput deste artigo, cuja natureza das atribuições desempenhadas não permita a sua execução remotamente, poderão ter sua frequência abonada.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não é aplicável aos:

I - Secretários, Diretores e demais servidores públicos municipais imprescindíveis para assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.

II - Aos servidores públicos municipais lotados nos órgãos e entidades relacionadas no art. 15 do presente Decreto.

Art. 17. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular, pelo prazo de 30 (trinta) dias, renováveis quantas vezes necessária por igual período.

Parágrafo único. Os primeiros 15 (quinze) dias do prazo de suspensão das aulas da rede pública municipal previstos no caput do presente artigo corresponderão à antecipação do recesso escolar previsto para o mês de julho.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA

Praça Izidro Viana, 38, Centro, CEP 46765-000 - CNPJ: 13.675.681/0001-30

Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art.19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA,
trinta de Março de dois mil e vinte e um.


MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO
Prefeito Municipal